

Interessado: Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes

Diretor-Relator: Eli Loria

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Cia Têxtil Ferreira Guimarães.

O Diretor-Relator foi designado mediante sorteio na Reunião do Colegiado de 25/03/08 (fls.102).

O processo decorreu da constatação de que a Companhia encontrava-se inadimplente com relação ao envio a CVM das seguintes informações obrigatórias: Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício findo em 31/12/06, Formulário DFP/06, Edital de Convocação, Sumário e Ata de Assembléia Geral Ordinária de 2006, Formulário IAN/06 e 1º Formulário ITR/07, conforme tabela a seguir:

Documento	Incisos do art. 16 da IN 202/93	Vencimento de entrega
DF/06	I	02/04/07
DFP/06	II	02/04/07
Edital da AGO/06	III	16/04/07
IAN/06	IV	31/05/07
Sumário AGO/06	V	01/05/07
Ata da AGO/06	VI	10/05/07
1º ITR/07	VIII	15/05/07

A SEP verificou que não haviam sido adotados, no prazo devido, os procedimentos elencados no inciso I do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93 [\(1\)](#), notadamente o não envio de informações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 16 da mesma Instrução [\(2\)](#).

Em 11/07/07, o Sr. Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes foi intimado por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 598/07 (fls. 06/07) e em atenção ao referido ofício, em 27/07/07 a Cia Têxtil Ferreira Guimarães e seu DRI apresentaram defesa (fls. 11/21) nos termos seguintes:

- i. convocada Assembléia Geral Ordinária para aprovação das Demonstrações Financeiras do Exercício de 2005, foi suspensa a convocação em razão da concessão de liminar suspendendo os efeitos do aumento de capital;
- ii. como se tratava de decisão liminar, a companhia, tendo se defendido no processo ordinário, recorreu daquela através de recurso de Agravo de Instrumento, com fundamentadas razões de êxito, uma vez que já obtivera êxito na revogação de outra liminar que objetivava a mesma matéria;
- iii. nesse processo de espera, para evitar gastos com a correção das contas e a fim de se atender a ordem judicial, aguardou-se a decisão no Agravo contra a liminar para se proceder à escrituração;
- iv. afirma-se ser notória a situação difícil por que passa a companhia, como demonstrado nas informações enviadas à CVM, conforme ITR de 30 de setembro de 2006.
- v. não tendo logrado êxito na revogação daquela liminar, por decisão publicada em 20/04/2007, iniciou-se o processo de escrituração, devendo ser auditadas as contas para publicação e ulteriores procedimentos; e
- vi. por fim, propôs-se a celebração de Termo de Compromisso para cumprir as obrigações elencadas na intimação no prazo de 90 dias.

Nos termos do RELATÓRIO/CVM/SEP/Nº 001/08 de fls. 83/87, a SEP alegou que, pelo fato do Sr. Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes ter sido eleito Diretor de Relações com Investidores em 27/05/03 e re-eleito em 07/07/05, este deveria ser responsabilizado pelo não envio de todos os documentos que deram origem ao presente processo, em razão de que os vencimentos de entrega dos mesmos se deram no período em que o acusado exercia suas funções.

Salientou-se, no mesmo Ofício, que os prazos finais para entrega dos formulários periódicos são improrrogáveis, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se defira, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação dos referidos prazos.

Isto posto, concluiu-se que as alegações apresentadas pelo indiciado não eram suficientes para absolvê-lo das responsabilidades que lhe foram imputadas, podendo o julgador, no entanto, atenuar as penalidades em virtude dos seguintes quesitos:

- i. a dispersão acionária da companhia;
- ii. a atualização do registro após o recebimento da Intimação;
- iii. seu histórico de inadimplência;
- iv. a situação econômica da companhia; e,
- v. os negócios com valores mobiliários de emissão da companhia.

Considerando o exposto, a SEP, ainda em sede do referido Ofício, concluiu pela condenação do Sr. Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Cia Têxtil Ferreira Guimarães, pelo atraso ou não entrega dos documentos supramencionados,

aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na data de 18/12/07, o Colegiado, acompanhando o entendimento manifestado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, rejeitou a proposta de Termo de Compromisso apresentada por Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes (fls. 51/52).

Na data de 03/03/2008, o Sr. Antonio César Gomes apresentou recurso (fls. 95/98) contra a decisão da SEP, requerendo a reforma desta através das seguintes razões:

- i. a Companhia Têxtil Ferreira Guimarães apresenta histórico de retidão em relação aos prazos de informações ao mercado e obrigações estatutárias, desde sua abertura de capital, em 1970;
- ii. nos últimos tempos, no entanto, uma grave crise financeira atingiu a empresa, de modo que, para que não houvesse interrupção em suas atividades, teve de recorrer a um aumento de capital com o maior de seus clientes em dezembro de 2005;
- iii. tal aumento foi, em seguida, alvo de medidas cautelares interpostas por um grupo de acionistas que alegavam diluição de suas participações, a despeito do fato de que todo o processo iniciado pela empresa fora feito seguindo todos os preceitos legais;
- iv. como consequência da interposição de tais medidas cautelares, foi concedida ao referido grupo de acionistas medida liminar determinava a suspensão do aumento de capital, levando, assim, ao cancelamento da AGO que decidiria sobre o balanço de 31-12-2005, uma vez que o publicado contava com o aumento de capital em vigor à época;
- v. em face de tal situação dentro da Companhia, houve redução nos serviços com a empresa por parte de clientes receosos com a possibilidade de um corte no fornecimento, o que veio somente a agravar ainda mais a crise financeira já vivida pela empresa, culminando no Pedido de Recuperação Judicial deferido em 21/12/2007;
- vi. no período subsequente, acumularam-se outros óbices ao bom funcionamento da empresa, simbolizados pela quase total estagnação no processo produtivo das unidades da Companhia;
- vii. diante de tal cenário, apesar do reconhecimento da obrigatoriedade das informações societárias não cumpridas, afirma-se que estas não poderiam ser prestadas em virtude da crise financeira e do entrave produtivo experimentados pela empresa;

Desta forma, a Defesa tenta demonstrar que o inadimplemento no que se refere à prestação de informações societárias deu-se unicamente em razão de força maior.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008.

Eli Loria

Diretor-Relator

Processo Administrativo CVM nº RJ2007/8672

Reg. Col. 5778/2007

Interessado: Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes

Diretor-Relator: Eli Loria

Voto

Trata-se de infração ao inciso I do artigo 13 da Instrução CVM nº 202/93 e aos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do artigo 16 da mesma Instrução, referentes à falta de envio de informações obrigatórias a esta autarquia por parte do Senhor Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Companhia Têxtil Ferreira Guimarães (fls. 2/3).

Em seu Recurso contra a decisão da SEP de fls. 94/98, o acusado não contesta o inadimplemento no envio das informações obrigatórias, alega, no entanto, que a delicada situação econômica da Companhia se caracterizaria como força maior impossibilitando o cumprimento da norma restando, assim, descaracterizada a responsabilização deste.

Importa, a esse respeito, trazer à colação o que consta dos Processos CVM nº RJ 2005/2933 e RJ 2005/3751 [\(3\)](#), em que, seguindo posicionamento consolidado desta casa, enfatiza-se a responsabilidade do Diretor de Relações com Investidores no tocante à prestação de informações ao público investidor, conforme expresso no artigo 6º da Instrução 202/93.

Daí o posicionamento reiterado da CVM a respeito do assunto [\(4\)](#), em que se estabelece que a mera falta de recursos financeiros ou a paralisação das atividades da companhia não eximem o DRI de prestar as informações dispostas na Instrução 202/93, conforme expresso no voto proferido no julgamento do Processo Administrativo CVM RJ nº2006/800 de 15/08/06, de relatoria do então Presidente Marcelo Trindade:

"a situação financeira da Companhia, embora deva ser sempre considerada para dosimetria da pena, não é suficiente para afastar por completo a imposição de penalidades. O registro de uma sociedade como companhia aberta impõe a seus administradores a responsabilidade pelo cumprimento da regulamentação, sendo a entrega de informações periódicas e eventuais um dos deveres mais importantes de tais companhias."

Diante do exposto, para uma esmerada aplicação da norma, é necessário o estudo da situação econômica de cada empresa. No presente caso, é patente a prejudicial situação em que se encontra a companhia, tanto assim que, conforme documento juntado às fls. 117/120, foi deferido o pedido de recuperação judicial em seu favor.

Assim, já muito prejudicada, desde 1990, com a restrição de crédito e de investimentos no setor têxtil, em 1998 perdeu grande parte da sua rentabilidade, devido ao acirramento da concorrência com os produtos asiáticos, deixando de operar em sua plena capacidade. A situação agravou-se ainda mais quando, no ano de 2005, tendo em vista decisão judicial que suspendeu os efeitos da assembléia que decidira sobre aumento de capital, a empresa perdeu seu melhor cliente, já que este desejava investir na companhia mediante a subscrição de ações pelo aumento de capital.

Enfrentando tais problemas, natural que se empreendesse uma política de redução de custos e entre esses custos se insere o da realização de auditorias e trabalhos contábeis com fins à prestação de informações à CVM. Nesse sentido, totalmente pertinente a alegação do acusado de que se esperava o julgamento do Agravo de nº 2006.002.27802, interposto contra decisão liminar proferida no processo ordinário de nº 2006.001.006563-5 quando se

definiria a suspensão ou manutenção do aumento de capital, conforme deliberado em Reunião do Conselho de Administração de 16.12.05.

Some-se a isso a justa expectativa no sentido de uma solução favorável ao pleito dos administradores, o que tornaria desnecessária a realização de novas demonstrações financeiras. Ou seja, tratava-se de justa expectativa de êxito vindouro, porquanto a experiência anterior, no mesmo sentido, havia sido positiva no sentido da permissão ao aumento de capital.

Destarte, embora não seja possível se falar em completo afastamento de penalidades em virtude do argumento a respeito da precária saúde financeira da companhia, não vislumbro como justa a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pertinente lembrar aqui, conforme aventado no Parecer da PFE de fls. 41, que o inadimplemento no envio de informações não causou danos diretos ao público investidor, mas tão-somente um déficit informacional ao mercado.

Fazendo-se, por fim, um sopesamento entre a já justificada necessidade de punição e a atenuante supra mencionada para a dosimetria da pena, VOTO, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6385/76, pela redução da pena de multa ao Sr. Antonio César Berenguer de Bittencourt Gomes, por infração à Instrução CVM nº 202/93, em seus artigos 13, inciso I, e 16, incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, aplicando-lhe a pena pecuniária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2008

Eli Loria

Diretor-Relator

(1) Art. 13. Concedido o registro, deverá a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I - enviar à CVM, à bolsa em que seus valores mobiliários foram originalmente admitidos, à bolsa em que foram mais negociados no último exercício social e às outras bolsas que o solicitem informações periódicas e eventuais previstas nos artigos 16 e 17 desta Instrução nos prazos fixados.

(2) Art. 16. A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

I - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação emanada da CVM, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente:

a) no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou

b) no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida na alínea "a" deste inciso.

II - formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, nos mesmos prazos fixados no inciso I deste artigo;

III - edital de convocação da assembleia-geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;

IV - formulário de Informações Anuais – IAN:

a) no prazo máximo de cinco meses após o encerramento do exercício social; ou

b) no prazo máximo de um mês, a contar da data da realização da assembleia geral ordinária anual, se este prazo findar-se antes daquele estabelecido na alínea "a" deste inciso.

V - sumário das decisões tomadas na assembleia-geral ordinária, no dia seguinte à sua realização;

VI - ata da assembleia-geral ordinária, até dez dias após a sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido;

VIII - formulário de Informações Trimestrais - ITR, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de Relatório de Revisão Especial (inciso XVI do artigo 7º desta Instrução) emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM, até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior.

(3) O primeiro julgado em 11.01.06, tendo como relator o então Diretor Pedro Marcílio e o outro julgado em 09.05.06, tendo como Relator o então Diretor Wladimir Castelo Branco.

(4) Vide o PAS RJ2005/8359 julgado em 18.05.06, tendo como relator o Diretor Sérgio Weguelin, e o PAS RJ2006/1266, julgado em 29.08.06, tendo como Relator o então Presidente Marcelo Fernandez Trindade dentre outros